



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19613.727558/2021-99
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-011.206 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de julho de 2023
Recorrente BELLA FROST
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2019

PROVA. PRESSUPOSTO DE FATO E DE DIREITO.

Não tendo a recorrente apresentado prova capaz de afastar os pressupostos de fato e de direito do lançamento, impõe-se a negativa de provimento ao recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Wilsom de Moraes Filho, Matheus Soares Leite, Marcelo de Sousa Sateles (suplente convocado), Ana Carolina da Silva Barbosa, Guilherme Paes de Barros Gerald, Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 81/103) interposto em face de Acórdão (e-fls. 63/72) que julgou improcedente impugnação contra Notificação de Lançamento (e-fls. 33/38 e 54/58), referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), anos-calendário 2019, por omissão de rendimentos recebidos a título de benefícios ou resgates de Plano de Seguro de Vida (VGBL) e dedução indevida de despesas médicas. O lançamento foi cientificado em 21/06/2021 (e-fls. 59). Na impugnação (e-fls. 05/23), foram abordados os seguintes tópicos:

(a) Omissão de rendimentos.

(b) Dedução indevida.

O Acórdão de Impugnação foi cientificado em 04/10/2022 (e-fls. 77/78) e o recurso voluntário (e-fls. 81/103) interposto em 03/11/2022 (e-fls. 81), em síntese, alegando:

(a) Tempestividade. O recurso é interposto no prazo legal.

(b) Omissão de rendimentos. Não houve omissão, pois com o falecimento do Sr. Simão Frost, as aplicações ITAÚ UNIBANCO S/A - PRIVILEGE RF REF e ITAÚ VIDA E PREVIDENCIA S/A - VGBL foram transferidas para a recorrente, conforme respectivas Declarações de Bens e Direitos, códigos 72 e 97. Os informes de rendimentos dessas aplicações revelam sujeição à tributação na fonte e o exato montante considerado como omitido constou da Declaração de Bens e Direitos da recorrente. Nos planos de previdência VGBL (Vida Gerador de Benefícios Livres) e PGBL (Plano Gerador de Benefícios livres), quando ocorrido o sinistro e dentro das regras dos planos contratadas junto ao Itaú, os valores foram transferidos à beneficiária com recolhimento na fonte a título de ganho de capital na ordem de 15%. Os valores não entram no inventário, sendo considerados livres da tributação relacionada à tabela progressiva, nos termos do art. 794 do Código Civil e 1º, V e §2º, da Lei n.º 11.053, de 2004, estando o declarado corroborado pelos índices de retorno do período.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 04/10/2022 (e-fls. 77/78), o recurso interposto em 03/11/2022 (e-fls. 81) é tempestivo (Decreto n.º 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário, estando a exigibilidade suspensa (CTN, art. 151, III).

Omissão de rendimentos. O recurso veicula a mesma argumentação constante da impugnação. Diante disso, poderíamos simplesmente reiterar a mesma fundamentação veiculada no voto condutor da decisão recorrida (e-fls. 66/71), *in verbis*:

O Recibo de Quitação do Sinistro emitido pela fonte pagadora Itaú Vida e Previdência S.A corrobora que os rendimentos de R\$ 762.528,76 sofreram incidência de imposto de renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento), como antecipação do devido na declaração de ajuste da pessoa física, conforme art. 3º da Lei n.º 11.053, de 29 de dezembro de 2004. (...)

Além disso, a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) entregue pelo Itaú Vida e Previdência S.A. relativa ao ano-calendário 2019, cujas “telas” foram copiadas abaixo, confirmam que a contribuinte recebeu o total de R\$ 762.528,76, sob o código 6891 e 3223, que corresponde à Benefício ou Resgate de Seguro de vida com

Cláusula de Cobertura por Sobrevivência – VGBL – Não Optante pela Tributação Exclusiva e Resgate de Previdência Complementar-Modalidade Contribuição Definida/Variável - Não Optante pela Tributação Exclusiva, ou seja o contribuinte optou pela tributação dos rendimentos levados ao ajuste anual do imposto de renda. (...)

A importância paga em prestação única, em razão de morte ou invalidez permanente do participante, correspondente a reversão (devolução) de contribuições efetuadas ao plano, acrescida ou não de rendimentos financeiros, não caracteriza pagamento de pecúlio, sendo portanto, tributável na fonte, como antecipação do imposto devido na declaração de ajuste anual da pessoa física, ou de forma exclusiva, nos casos em que houve opção por aquele regime de tributação.

Com o advento da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, foi dada ao contribuinte participante de planos de previdência e VGBL a faculdade de optar pelo regime de tributação exclusiva, marcado pela definitividade do recolhimento, situação similar a outras tantas aplicações financeiras de renda fixa. (...)

A tributação que incide sobre o benefício depende da forma de tributação escolhida pelo participante falecido na inscrição no plano de previdência. Exigia o § 5º do art. 1º da Lei supracitada que houvesse manifestação expressa do interessado dirigida à entidade previdenciária ou seguradora..

Não havendo a opção pela tributação exclusiva/definitiva com base na tabela regressiva, o benefício sujeita-se a tributação na fonte à alíquota de 15% como antecipação do devido na declaração, conforme disciplina o art. 3º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004. (...)

Por sua vez, a forma de tributação dos rendimentos em exame consta da Instrução Normativa - IN SRF nº 588, de 21/12/2005, cujos dispositivos pertinentes seguem transcritos: (...)

Assim, a situação descrita enquadra-se na previsão do art. 3º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, uma vez que não foi carreado aos autos nenhum termo de opção pela tributação na forma regressiva definitiva, sujeitando os rendimentos auferidos no valor de R\$ R\$ 762.528,76 à tributação na declaração de ajuste anual, podendo o imposto retido correspondente ser deduzido do devido apurado, conforme consta da notificação de lançamento.

Contudo, para que a recorrente compreenda perfeitamente o ocorrido, cabe enfatizar que a própria prova apresentada pela contribuinte não respalda sua argumentação.

Nas e-fls. 19 e 93, consta Recibo de Quitação de Sinistro emitido pela fonte pagadora Itaú Vida e Previdência S.A. a discriminar cinco Produtos/Planos, sendo quatro sujeitos ao Regime de Tributação “COMPENSÁVEL” (= resgate tributado na fonte pela alíquota de 15% como antecipação do imposto de renda, submetendo-se o rendimento ao posterior ajuste anual com aplicação da tabela progressiva) e um ao Regime de Tributação “DEFINITIVA” (= tributação na fonte, sem qualquer dedução, sendo definitiva, ou seja, não sujeita ao ajuste anual).

Note-se que **os valores** constantes da coluna Valor Tributável Base IRRF (R\$) e IR Retido na Fonte (R\$) do Recibo de Quitação de Sinistro em relação ao regime de tributação “COMPENSÁVEL” ($109.959,38 + 467.128,62 + 119.071,04 + 66.369,72 = 762.528,76$; sendo que $467.128,62 + 119.071,04 + 66.369,72 = 652.569,38$) (e-fls. 19 e 93) **correspondem exatamente aos valores** informados no campo “5 RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL – Valores em Reais” dos Informes de Rendimentos Financeiros emitido pela fonte pagadora para a contribuinte, e invocados pela recorrente em sua defesa, a reproduzidos sob a denominação “Informes de Rendimentos Individualizados” nas e-fls. 16/18 e 96/97 ($66.369,72 + 119.071,04 + 467.128,62 + 109.959,38 = 762.528,76$), bem como que **correspondem exatamente aos valores** constante em DIRF ($652.569,38 + 109.959,38 =$

762.528,76) (e-fls. 68), sendo a DIRF a fonte documental do **valor apurado no lançamento de ofício (762.528,76 = 109.959,38 + 66.369,72 + 119.071,04 + 467.128,62 = 109.959,38 + 652.569,38)** (e-fls. 55).

Portanto, a documentação invocada pela recorrente afasta suas alegações e revela haver rendimento tributável na declaração de ajuste anual e não de tributação de 15% a título de ganho de capital, correspondendo o rendimento tributável na DAA ao rendimento considerado como omitido no lançamento de ofício.

O alegado fato de ter havido tributação na fonte não significa tratar-se de rendimento tributável exclusivamente na fonte ou de tributação definitiva, eis que o informe de rendimentos invocado como prova das alegações de defesa expressamente aloca tal retenção na fonte como a se referir a um rendimento tributável na declaração de ajuste anual.

Assim, a própria documentação invocada pela recorrente infirma sua argumentação, eis que confirma o constante em DIRF e demonstra que os valores em questão são rendimentos tributáveis no ajuste e que, por conseguinte, deveriam ter sido oferecidos à tributação na Declaração de Ajuste Anual, sendo irrelevante a informação de ordem patrimonial constante da Declaração de Bens e Direitos.

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro